



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 19985.724070/2014-52

ACÓRDÃO 2402-013.709 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 11 de agosto de 2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE JAIR DE MATOS

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDA DE AÇÃO TRABALHISTA

É devido o lançamento de ofício dos rendimentos decorrentes de ação trabalhista não submetidos à tributação.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os Conselheiros Suez Roberto Colabardini Filho (relator), Andre Barros de Moura e Joao Ricardo Fahrion Nuske que proveram o recurso. Designado redator do voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO – Relator

Assinado Digitalmente

RODRIGO DUARTE FIRMINO – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Weber Allak da Silva (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Rodrigo Duarte Firmino (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 08-51.390 - 1ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo ora recorrente. Acórdão dispensado de ementa, conforme determinação contida na Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

O recorrente teve em seu desfavor lavrado uma Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 24/28, relativo ao ano-calendário de 2011, exercício de 2012.

As glosas indicadas na autuação foram de R\$ 30.375,27 por dedução indevida de pensão alimentícia e omissão de receitas decorrentes de ação trabalhista.

Entendeu a DRJ pela ausência de comprovação do pagamento da pensão alimentícia e, igualmente, quanto a omissão de receitas.

Irresignado pela improcedência da impugnação, interpõe o recurso voluntário, trazendo documentos novos aos autos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

Conheço do recurso porque tempestivo e de acordo com os requisitos legais correspondentes.

A pretensão deduzida no recurso não merece acolhimento.

Compulsando os autos verifica-se que foi trazida somente cópia da petição inicial, porém sem a decisão judicial fixando os termos da obrigação alimentar. Somado, nas fls. 74 consta ofício determinando o fim do desconto de pensão alimentícia, datado de 08/06/2010, com o reforço da obrigação tributária constituída se referir ao ano-calendário 2011.

Deste modo, forçoso que não há elementos para autorizar o provimento recursal, adotando-se as razões de decidir do acórdão recorrido, com fundamento no o art. 114, §12, I, Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

(Voto condutor do acórdão recorrido) GLOSA COM DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

(...) Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Analizando os documentos acostados aos autos, assim como as alegações da defesa, observa-se que o contribuinte não anexou sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme solicitado em intimação.

Aos autos, apresentou somente os comprovantes de rendimentos onde consta descontos referente a pensão alimentícia.

Contudo para é imprescindível a apresentação de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, para ser conhecido os termos da decisão.

Novamente, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública. Dessa forma, não merece reparo o feito fiscal.

Também, de acordo com a Sumula CARF nº 98, “a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário”.

De igual modo em relação à OMISSÃO DE RENDIMENTO.

De acordo com a declaração de ajuste anual o contribuinte não informou o referido valor. Estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve: (...) Logo, em tendo o(a) contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos por ele, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito. (...) O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto: (...) MINUTA PRÉ-VALIDADA ACÓRDÃO 0000-000.000 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA PROCESSO 19985.724070/2014-52 6 Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la. Logo, não merece reparo o feito fiscal. Deste modo, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Da obrigação alimentar

A documentação instruída nos autos demonstra a existência da obrigação alimentar da qual se procedeu a glosa de valores – fls. 75 ss.

No caso, da documentação instruída nos autos (cópias extraídas de processo judicial de divórcio, datado de 22/05/2003), verifica-se que fora fixada a obrigação alimentar à ex-esposa, Juraci de Matos, de 30% dos rendimentos mensais recebidos do INSS e SESCON mias custeio de plano de saúde e clubes de lazer.

Desta forma, ao fundamento da busca da verdade material, considerando os documentos dos autos, a decisão de 1ª instância deve ser reformada, por não remanescer razão para a manutenção da glosa, nos limites dos valores ao qual se encontrava obrigado por força de decisão judicial.

Com isso, dou provimento ao recurso para permitir a dedução da pensão alimentícia nos exatos números da glosa.

(A) Da omissão de receitas decorrentes de ação trabalhista

Consta da fundamentação do acórdão recorrido como razão de improcedência a ausência de comprovação documental de suas alegações, da qual foi beneficiário de rendimentos de ação trabalhista no montante de R\$ 45.430,06 com o IRRF de R\$ 12.140,60.

Todavia, na declaração apresentada às fls. 59 ss., DAA 2006/2005, verifica-se que a receita no valor de R\$ 45.271,17, com o IR fonte de R\$ 10.947,09, recebido da União (em sucessão à reclamada no processo trabalhista), fora devidamente lançada dentre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular.

Com isso, torna por terra a fundamentação do acórdão, motivo pelo qual dou provimento parcial para afastar o lançamento realizado contra o recorrente, mantida a diferença de R\$ 1193,51 que é a diferença entre o valor retido na fonte e o valor que consta na autuação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou provimento parcial, para exonerar a obrigação, ressaltando a improcedência sobre a diferença declarada a menor no valor de R\$ 1.193,51, relativo ao IRPF sobre a omissão de receitas decorrentes de ação trabalhista, conforme item B supra.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, redator designado

Com mais profundo respeito às razões de decidir do r. conselheiro relator, delas divirjo tal como passo a descrever nas linhas abaixo.

Foi trazida cópia de uma petição judicial ao juízo da Vara de Família de Londrina, Paraná, CONTUDO, destaco, sem a peça fundamental para o deslinde, a decisão judicial fixando os termos da obrigação alimentar, é o que se vê a fls. 75 e ss. Para além disso, há nos autos, fls. 74, ofício determinando o fim do desconto de pensão alimentícia, datado de 08/06/2010, com o reforço da obrigação tributária constituída se referir ao ano-calendário 2011.

Quanto ao lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o recorrente juntou aos autos cópia de declaração do exercício de 2006, com valor próximo daquele lançado a esse título, **porém com data totalmente distinta**, com o acréscimo que o termo de intimação de 09/09/2008, fls. 56, dá conta de se tratar de OUTRO RENDIMENTO.

Deste modo, norteado pela verdade material que é, no final do dia, meu objetivo maior, observadas as normas aplicadas e o direito, **os elementos probatórios juntados em grau de recurso e por mim igualmente aceitos não são suficientes para mudar meu entendimento, donde adoto as razões de decidir do acórdão recorrido**, com fundamento no o art. 114, §12, I, Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023:

(Voto condutor do acórdão recorrido)

GLOSA COM DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

A dedução da base de cálculo do imposto de renda apurada na declaração de ajuste do valor relativo a pensão alimentícia é permitida pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 8º, II, alínea “f”, reproduzido no artigo 78 do

Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, como segue:

(...)

Como se vê, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Analizando os documentos acostados aos autos, assim como as alegações da defesa, observa-se que o contribuinte não anexou sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme solicitado em intimação.

Aos autos, apresentou somente os comprovantes de rendimentos onde consta descontos referente a pensão alimentícia.

Contudo para é imprescindível a apresentação de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, para ser conhecido os termos da decisão.

Novamente, para a dedução da despesa em tela a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância **e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.**

Dessa forma, não merece reparo o feito fiscal.

Neste mesmo sentido trago o precedente que abaixo transcrevo deste Conselho, igualmente o adotando como *ratio decidendi*:

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98)

Prossigo adotando o entendimento da decisão recorrida:

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Em sua impugnação, o(a) contribuinte informa que não concorda com o lançamento da infração de omissão de rendimentos, pois teria sido recebido em 2005 e devidamente declarado no exercício de 2006.

Em que pese as alegações do contribuinte, o mesmo não anexou aos autos documentos que comprovassem suas alegações.

De acordo com os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil consta DIRF emitida pelo Banco do Brasil, sendo o contribuinte beneficiário de rendimentos de ação trabalhista no montante de R\$ 45.430,06 com o IRRF de R\$ 12.140,60.

Contudo de acordo com a declaração de ajuste anual o contribuinte não informou o referido valor.

Estabelece a Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º e 10, que a seguir se transcreve:

(...)

Logo, em tendo o(a) contribuinte deixado de oferecer a tributação rendimentos tributáveis recebidos por ele, a conduta ilícita, identificada devidamente na descrição dos fatos, enquadra-se como fato gerador do imposto de renda, em consonância com o art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, a seguir transcrito.

(...)

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, tem definido nos art 37 e 38 o que se enquadra como rendimento bruto:

(...)

Sendo assim, com acerto agiu a fiscalização ao constituir o crédito tributário para exigência do imposto de renda pessoa física formalizado estabelecendo a relação jurídica tributária, na qual o sujeito ativo tem o direito de exigir o pagamento do imposto de renda no caso específico, e o sujeito passivo de cumpri-la.

Logo, não merece reparo o feito fiscal.

Deste modo, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino